



Habeas Corpus n.º 0064567-30.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Fernanda Farah Barbosa da Silva Galvão – Defensoria Pública

Paciente: Lucas José da Silva Franca

Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (fls. 02/07 do processo eletrônico).

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 21/07/2026, nos autos do processo nº 0010596-14.2019.8.19.0021, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada por decisão da Exma. Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes, grafada nos termos de fls. 01/03 do anexo ao processo eletrônico.

Sustenta a impetrante que os fatos imputados ao paciente remontam a 28/05/2016, ao passo que a segregação cautelar somente foi decretada aproximadamente dez anos depois (em 18/06/2026), sem que tenham sido apontados acontecimentos novos ou contemporâneos capazes de justificar a medida excepcional.

Assevera que a decisão constritiva se encontra fundamentada na gravidade abstrata do delito, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sem demonstração concreta do perigo decorrente do estado de liberdade do paciente. Argumenta que o lapso temporal transcorrido entre os fatos e a decretação da custódia evidencia a ausência de contemporaneidade da medida, em afronta aos artigos 312, §2º, e 315, §1º, do Código de Processo Penal.

Pontua que a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva, pleito indeferido pelo juízo *a quo*, tendo sido designada Audiência de Instrução e Julgamento para 19/05/2027.

Destaca que o paciente jamais esteve foragido, tendo comparecido voluntariamente à Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, em 26/08/2016, para prestar esclarecimentos, ocasião em que teria colaborado com as investigações, participado de procedimentos de reconhecimento e fornecido seu endereço residencial.



Habeas Corpus n.º 0064567-30.2026.8.19.0000

FLS.2

Acrescenta que as dificuldades verificadas nas tentativas de citação decorreram de problemas relacionados à localização do imóvel e à identificação de sua numeração, não podendo ser interpretadas como demonstração de intenção deliberada de se furtar à aplicação da lei penal. Saliencia que o paciente foi localizado e preso em endereço cadastrado na região de Duque de Caxias, mantendo vínculos com a comarca e exercendo atividade profissional lícita, circunstâncias que, segundo sustenta, afastariam o fundamento da evasão.

Argumenta, ainda, que não existem elementos indicativos de que o paciente tenha ameaçado, constrangido ou intimidado testemunhas durante o período em que permaneceu em liberdade, reputando meramente presumido o risco à instrução criminal. Pondera que a efetivação da prisão e a subsequente apresentação de resposta à acusação demonstrariam a superação dos obstáculos anteriormente apontados ao desenvolvimento da persecução penal.

Defende, por fim, a desnecessidade e a desproporcionalidade da segregação cautelar, sustentando a suficiência das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em sede liminar, a imediata cessação do alegado constrangimento ilegal, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, postulando, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Consoante se extrai dos documentos que instruem a inicial, o paciente foi denunciado, juntamente com Douglas de Oliveira Maria e Bruno Correa dos Santos, pela



Habeas Corpus n.º 0064567-30.2026.8.19.0000

FLS.3

suposta prática de homicídio qualificado, ocorrido em 28/05/2016, tendo como vítima Oswaldyr Pires Filho.

Segundo a narrativa acusatória, os denunciados teriam cercado a vítima, colocado-a no interior de um veículo automotor e concorrido para a prática do homicídio, cabendo ao paciente, especificamente, a conduta de impedir sua fuga e instigar os demais envolvidos à execução do delito, em contexto relacionado a desavença de natureza afetiva.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a leitura da decisão constritiva não permite concluir, de plano, que a segregação tenha sido determinada exclusivamente em razão da gravidade abstrata da infração penal.

Com efeito, a Magistrada singular fez referência à dinâmica concreta do delito imputado, destacando a atuação conjunta de diversos agentes, a violência empregada contra a vítima, adolescente de apenas dezesseis anos de idade, e as circunstâncias em que teria ocorrido sua morte. A decisão também consignou a existência de elementos informativos indicativos de que os acusados teriam abandonado seus vínculos conhecidos após os fatos, permanecendo em local incerto e não sabido, circunstância que, segundo a fundamentação adotada, comprometeria a regular formação da relação processual e evidenciaria risco à aplicação da lei penal.

Não bastasse, apontou a existência de ambiente de temor entre moradores da localidade, mencionando episódio no qual testemunha teria deixado de ratificar formalmente informações anteriormente prestadas aos policiais, em razão de receio de represálias.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, constituíram o suporte fático utilizado pelo Juízo de origem para justificar a necessidade da custódia cautelar, não se mostrando possível, neste exame preliminar, afastar sua idoneidade sem apreciação mais aprofundada dos elementos informativos que lhes deram origem.

No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade, é certo que o artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal exige a demonstração de perigo atual decorrente do estado de liberdade do imputado, não se admitindo a decretação da prisão preventiva fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou em circunstâncias pretéritas desprovidas de repercussão cautelar presente.

Todavia, a contemporaneidade exigida pela legislação processual penal relaciona-se à atualidade dos fundamentos justificadores da medida, não se confundindo, necessariamente, com a proximidade temporal entre a prática do fato criminoso e a decretação da custódia.



Habeas Corpus n.º 0064567-30.2026.8.19.0000

FLS.4

Na espécie, embora efetivamente transcorrido lapso temporal significativo entre o homicídio imputado e a decretação da prisão preventiva, a decisão impugnada apontou circunstâncias reputadas atuais, especialmente as sucessivas tentativas frustradas de localização dos acusados e a consequente impossibilidade de regular desenvolvimento da persecução penal.

Cumprir observar que a denúncia foi recebida em 14/02/2019, conforme decisão de fls. 07/08 do processo eletrônico, tendo sido posteriormente determinada a citação editalícia dos acusados, diante do insucesso das diligências destinadas à sua localização, nos termos da decisão de fls. 10 do anexo ao processo eletrônico. Foi registrado nos autos o transcurso do prazo do edital sem comparecimento espontâneo dos denunciados, circunstância que motivou o requerimento de suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como de decretação da prisão preventiva.

É precisamente nesse contexto processual que deve ser examinada a alegação de ausência de contemporaneidade, não sendo suficiente, para o reconhecimento imediato da ilegalidade, a simples constatação do intervalo transcorrido desde a prática do delito.

A Defesa sustenta que o paciente jamais pretendeu furtar-se à aplicação da lei penal, destacando seu comparecimento espontâneo à autoridade policial em 26/08/2016, o fornecimento de endereço residencial e as dificuldades enfrentadas pelo Oficial de Justiça para localização do imóvel.

Entretanto, a aferição da efetiva repercussão dessas circunstâncias sobre os fundamentos do decreto prisional demanda exame circunstanciado das diligências realizadas, das certidões produzidas e dos demais elementos constantes da ação penal originária. Na hipótese, a decisão constritiva não se limitou à referência ao insucesso da citação, tendo consignado outros elementos que, na compreensão do Juízo natural, indicariam risco à aplicação da lei penal e à regularidade da instrução criminal.

A controvérsia acerca da efetiva intenção do paciente de se subtrair à persecução penal, especialmente diante das alegações defensivas relacionadas à colaboração com as investigações e à manutenção de endereço conhecido, reclama análise incompatível com os estreitos limites da cognição liminar deste remédio heroico. De igual modo, a circunstância de o paciente ter sido localizado, preso e posteriormente assistido pela Defensoria Pública, com apresentação de resposta à acusação, não conduz, por si só, à conclusão de que todos os fundamentos da custódia cautelar tenham sido automaticamente superados.

A necessidade de manutenção da prisão, diante da evolução da marcha processual e da eventual alteração das circunstâncias que justificaram sua decretação,



Habeas Corpus n.º 0064567-30.2026.8.19.0000

FLS.5

deverá ser examinada à luz dos elementos concretos dos autos, inclusive quanto à persistência dos riscos anteriormente identificados.

Quanto à alegada suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, observa-se que a Magistrada de origem expressamente reputou inadequadas e insuficientes tais providências, considerando o contexto fático descrito na decisão. A revisão dessa conclusão, neste momento processual, exigiria avaliação mais abrangente das circunstâncias individuais do paciente e da efetiva necessidade da medida extrema, providência que se confunde com o próprio mérito da impetração.

Ressalte-se que o homicídio qualificado constitui delito de natureza hedionda, circunstância que, embora não autorize, isoladamente, a prisão preventiva, integra o contexto jurídico da imputação, cuja gravidade concreta foi expressamente examinada pela autoridade apontada como coatora.

No tocante à designação da audiência de instrução e julgamento para 19/05/2027, a distância temporal entre a data indicada e a decisão que manteve a custódia merece exame à luz das particularidades da tramitação processual, não sendo possível, contudo, reconhecer automaticamente constrangimento ilegal apenas a partir da data designada, sem consideração das circunstâncias concretas que determinaram o andamento do feito.

A propósito, o pedido subsidiário de antecipação da audiência, formulado ao final da inicial, também não comporta acolhimento imediato, porquanto a aferição da viabilidade de alteração da pauta e das condições necessárias à realização do ato compete, inicialmente, ao Juízo responsável pela condução da instrução.

Assim, entendo, ausente, por ora, a demonstração inequívoca do *fumus boni iuris*, não se encontrando preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Assim, sem prejuízo de reexame aprofundado da matéria quando do julgamento do mérito do writ, não se verifica, de plano, ilegalidade manifesta capaz de justificar a excepcional antecipação da tutela requerida. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator